



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal (CF), e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00301/2019-05;

Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça, sendo imprescindível o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial, visando à concretização e à efetivação dos fundamentos (art. 1º da CF) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF), enquanto Estado Democrático de Direito, bem como dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição ministerial;

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

Considerando que os membros do Ministério Público, em virtude da dignidade de suas funções e da relevância da missão institucional, sujeitam-se a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, objeto de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que a Lei impõe aos membros do Ministério Público brasileiro os deveres de “tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço”, “desempenhar com zelo e probidade as suas funções”, “guardar decoreto pessoal”, “manter ilibada conduta pública e particular”, “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”, “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções” (incisos VIII, IX e X do art. 236 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e incisos I, II e VI do art. 43 da Lei nº 8.625, de 12 de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fevereiro de 1993;

Considerando que os deveres em tela contemplam elementos abertos que se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados, cujo conteúdo deve ser preenchido pelo intérprete no caso concreto;

Considerando que as expressões destacadas abraçam condutas que demandam preenchimento por meio do emprego de valores morais e éticos caros à sociedade;

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

Considerando que a adoção de Código de Ética pelo Ministério Público constitui instrumento essencial para seus membros incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade pública e moral;

Considerando que este Código de Ética traduz compromisso institucional com a alteridade, a resolutividade e a excelência na prestação do serviço público de promover Justiça sendo, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Ministério Público;

Considerando que é fundamental para o Ministério Público brasileiro cultivar e guiar-se por meio de princípios e valores éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face de todos os indivíduos, grupos sociais e instituições públicas e privadas;

Considerando que a Lei nº 8.625/93, que “institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público” e “dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados”, assim como que a Lei Complementar nº 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, ao enumerarem os deveres dos membros do Ministério Público referem-se, expressa e respectivamente, entre outros, ao especial dever de “manter ilibada conduta pública e particular” e ao “de guardar decore pessoal”;

Considerando que as vedações, garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público visam precipuamente ao cumprimento da missão institucional e impõem a adoção de um padrão ético de conduta transparente e nacionalmente uniformizado;

Considerando que a Constituição Federal expressamente estabeleceu a simetria dos regimes jurídicos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público (§ 4º do art. 129 da CF);

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, constitucionalmente simétrico ao Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, por meio da Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008; e

Considerando que a publicação de Código de Ética, no âmbito do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

brasileiro, traduzirá o uníssono e firme compromisso com a promoção eficiente, objetiva, transparente e resoluta dos princípios, garantias, vedações, deveres funcionais, o que também fortalecerá a cultura institucional de integridade e de conformidade, a prevalência do interesse público e a prestação de contas à sociedade, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, exortando todos os membros à sua fiel observância

Art. 2º O exercício das funções do Ministério Público exige conduta compatível com os preceitos deste Código e guiada pelos princípios e valores éticos da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional, da objetividade, da igualdade de tratamento, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência, da dedicação, da presteza, da cortesia, do respeito, da prudência, da motivação racional, do sigilo funcional, do conhecimento, da capacitação, da dignidade e do decoro.

Art. 3º O Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça e imprescindível à promoção, defesa e concretização dos fundamentos (art. 1º da CF) e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF), enquanto Estado Democrático de Direito.

Art. 4º O membro do Ministério Público primará pelo respeito à Constituição Federal, aos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, às leis do País e aos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e da Administração Superior dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, para o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos e republicanos.

Parágrafo único. A atividade ministerial desenvolver-se-á de modo a garantir e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CAPÍTULO II UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 5º O membro do Ministério Público observará, de modo concorrente e harmônico,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Parágrafo único. Os princípios da unidade e da indivisibilidade não autorizam a usurpação de atribuições de outros ramos ou órgãos do Ministério Público.

Art. 6º O membro do Ministério Público formará sua convicção livremente, nos termos do ordenamento jurídico, e exercerá suas atividades funcionais sem influências indevidas.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, na relação entre suas atividades públicas e privadas, observará os princípios e valores éticos de que trata este Código, para prevenir eventuais conflitos de interesses e fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, à imagem e à credibilidade da Instituição.

Art. 7º O membro do Ministério Público denunciara qualquer interferência que atente contra os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

CAPÍTULO III

OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO

Art. 8º O membro do Ministério Público fundamentará as suas manifestações jurídicas de forma objetiva, com base nos elementos informativos e probatórios disponíveis nos autos.

Art. 9º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do sistema de Justiça e a todos os cidadãos, e evitará qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do membro do Ministério Público será transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, para viabilizar sua publicidade, observando-se as prerrogativas funcionais dos sujeitos do sistema de Justiça e o alcance e os limites para os casos de sigilo contemplados no ordenamento jurídico ou quando for imprescindível à defesa da intimidade ou do interesse social.

Art. 11. O membro do Ministério Público, quando lhe for solicitado, informará ou mandará informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma compreensível e clara, ressalvados os casos legais de regular decretação do sigilo.

Art. 12. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.

§ 1º O membro do Ministério Público evitará externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, em procedimentos ou processos de sua titularidade ou de outros órgãos ou membros do Ministério Público, bem como de emitir juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos da Instituição ou dos demais órgãos e sujeitos do sistema de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público evitará publicações oficiais ou extraoficiais que contenham elementos de natureza ou motivação discriminatória em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, ou que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

Art. 13. O membro do Ministério Público ostentará conduta colaborativa para com os órgãos de controle e de aferição de sua atuação funcional.

CAPÍTULO V INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL

Art. 14. A integridade de conduta do membro do Ministério Público, inclusive fora do âmbito da atividade funcional, contribui para fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

Art. 15. O membro do Ministério Público portar-se-á na vida privada de modo a dignificar a função, consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas.

Art. 16. O membro do Ministério Público recusará o recebimento de benefícios ou vantagens de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, que possam comprometer sua independência e integridade funcional ou suscitar eventuais conflitos de interesse.

Art. 17. O membro do Ministério Público não usará para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 18. O membro do Ministério Público adotará as medidas necessárias à demonstração da legitimidade de seu patrimônio.

Art. 19. O membro do Ministério Público observará a vedação ao exercício de atividade político-partidária, ressalvadas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Considera-se atividade político-partidária exercida pelo membro do Ministério Público a filiação partidária e a prática de atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT).

CAPÍTULO VI DILIGÊNCIA, DEDICAÇÃO E PRESTEZA

Art. 20. O membro do Ministério Público zelará pela razoável duração dos procedimentos e dos processos sob sua responsabilidade, prevenindo, reprimindo ou, se for o caso, requerendo à autoridade competente que previna ou reprima toda e qualquer iniciativa protelatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O membro do Ministério Público não assumirá encargos nem contrairá obrigações que impeçam ou comprometam o adequado cumprimento dos deveres funcionais, ressalvadas as acumulações legalmente admitidas.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que exercer o magistério observará conduta compatível com o decoro do cargo e a dignidade das funções institucionais, e priorizará, sempre e necessariamente, o exercício destas, reservando-lhe o tempo e a dedicação necessários.

Art. 22. O membro do Ministério Público não exercerá atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista, e desde que não seja o controlador ou gerente.

CAPÍTULO VII CORTESIA E RESPEITO

Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem esportiva, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 24. As atividades de correição, disciplinar e de fiscalização serão exercidas com o devido respeito e consideração para com todos a que se dirijam.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO VIII

PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL

Art. 25. O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, e zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.

CAPÍTULO IX

SIGILO FUNCIONAL

Art. 26. O membro do Ministério Público guardará segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO X

CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 27. A exigência de continuado aperfeiçoamento das capacidades técnicas e das competências funcionais dos membros do Ministério Público tem como fundamento o direito da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade e resolutivo na promoção de Justiça.

Art. 28. O desenvolvimento e contínuo aperfeiçoamento das capacidades técnicas e competências funcionais dos membros do Ministério Público devem pautar-se pela transdisciplinaridade necessária ao exercício eficiente e resolutivo das atribuições institucionais, com especial enfoque nas matérias, técnicas e práticas que sirvam à máxima efetividade dos direitos humanos e à efetivação dos valores, princípios e objetivos constitucionais.

Art. 29. A obrigação de formação contínua dos membros do Ministério Público estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções ministeriais.

Art. 30. O conhecimento e a capacitação dos membros do Ministério Público adquirem intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 31. Compete aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro facilitar e promover a capacitação contínua e o aperfeiçoamento dos membros da Instituição.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 32. O membro do Ministério Público manterá atitude colaborativa e participativa em relação às atividades que conduzam à sua formação e ao seu aperfeiçoamento funcional e pessoal.

Art. 33. O membro do Ministério Público contribuirá com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito, à promoção da Justiça e às atividades de capacitação e aperfeiçoamento da Instituição.

CAPÍTULO XI DIGNIDADE E DECORO

Art. 34. O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.

Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.

Art. 35. O membro do Ministério Público evitará comportamentos que impliquem a busca injustificada por reconhecimento social ou a autopromoção, em manifestação de qualquer natureza.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os preceitos do presente Código nortearão a interpretação dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público que emanam da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dos respectivos Estatutos e das demais disposições legais ou convencionais.

Art. 37. Compete aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições:

I – a disponibilização a seus membros, por ocasião da posse, de exemplar deste Código de Ética, para sua fiel observância no exercício das funções institucionais;

II – a inclusão do conteúdo do presente Código de Ética nos cursos de ingresso e vitaliciamento na carreira do Ministério Público.

Art. 38. Os preceitos deste Código orientarão, no que couber, a elaboração e a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atualização dos planejamentos estratégicos, dos programas de integridade institucionais, dos planos gerais de atuação funcional e dos projetos congêneres, no âmbito das atribuições dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro.

Art. 39. Cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público promover a ampla divulgação deste Código de Ética.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de abril de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2017 | Edição: 208 | Seção: 1 | Página: 64

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 416, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista disposto no Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto no 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no Código de Conduta da Alta Administração Federal, e o que consta no Processo Administrativo no 02000.000249/2017-05, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Caberá aos dirigentes do Ministério do Meio Ambiente promover ampla divulgação do Código de Conduta Ética.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRUZ

ANEXO I

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente que reger-se-á pelas disposições aqui presentes, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelas Resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) e pela Portaria no 159, de 11 de maio de 2016, que formaliza o Planejamento Estratégico no Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas vigentes, além da observância dos demais deveres e vedações legais e regulamentares.

Parágrafo único. Para fins deste Código, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico ou administrativo, preste serviços ao Ministério do Meio Ambiente de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerado.

Art. 2º Este Código de Conduta Ética tem a finalidade de orientar os agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente sobre as normas gerais de conduta, com os seguintes objetivos primordiais:

- I - buscar uma administração pública mais eficiente e profissional, com foco no cidadão;
- II - criar cultura e clima organizacional pautados na ética, na dignidade e no respeito ao serviço público;
- III - promover a prática e a conscientização de princípios de conduta;
- IV - instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana; e
- V - estimular a internalização do planejamento estratégico do Ministério do Meio Ambiente, explicitado em sua missão, visão de futuro, diretrizes estratégicas e valores organizacionais.

Art. 3º Rege-se este Código de Conduta Ética pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - honestidade, discrição, urbanidade, decoro e boa-fé;



III - zelo permanente pela imagem e integridade institucional do serviço público; e

IV - cidadania socioambiental, foco nos resultados, ética, compromisso com a instituição, transparência, justiça ambiental, respeito à pluralidade, solidariedade intergeracional e meritocracia.

TÍTULO II

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS DO MMA

Art. 4º São deveres de todo agente público do Ministério do Meio Ambiente:

I - preservar, em sua conduta, a honra e a dignidade de seu cargo ou função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional do Ministério do Meio Ambiente;

II - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

III - jamais apresentar-se em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, ou sob o uso de substâncias psicoativas, não prescritas, no ambiente de serviço ou fora dele em situações que comprometam a boa imagem institucional do Ministério do Meio Ambiente;

IV - respeitar a capacidade individual de todo cidadão, sempre conceito de raça, cor, religião, sexo, nacionalidade, idade, cunho político ou posição socioeconômica, reconhecendo e respeitando a escolha do nome social, abstendo-se, dessa forma, de causar danos morais;

V - prestar atendimento digno ao cidadão, observadas as regras sobre urbanidade, respeitadas a acessibilidade e as prioridades;

VI - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento;

VII - ter elevada conduta profissional, agindo com lealdade, honradez e dignidade, de forma compatível com a moralidade administrativa;

VIII - respeitar a hierarquia e dar cumprimento às determinações de seus superiores, salvo quando manifestamente ilegais, devendo, nesse caso, levar ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

IX - ser probo, assíduo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

X - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial de gestão de bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

XI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

XII - exercer suas atividades profissionais com competência e diligência, buscando o aprimoramento técnico, a atualização permanente e o cumprimento dos objetivos do Ministério do Meio Ambiente consolidados em seu planejamento estratégico;

XIII - não utilizar o cargo ou a função em situações que se configurem como abuso de poder ou práticas autoritárias;

XIV - desempenhar plenamente as atribuições do vínculo funcional com integridade e transparência, evitando qualquer situação ou comportamento incompatível com a moralidade;

XV - facilitar, por todos os meios disponíveis, a fiscalização e o acompanhamento de suas tarefas pelos superiores hierárquicos, bem como por todos aqueles que, por atribuição legal, devam fazê-lo;

XVI - abster-se de agir em favor de interesses particulares, que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para familiares, amigos, conhecidos ou outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

XVII - não permitir que seja retirado de qualquer setor deste Ministério, sem estar autorizado, processo, documento, livro, material ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVIII - denunciar ato de ilegalidade, omissão, assédio ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos que possam levar à respectiva comprovação, para efeito de apuração em processo apropriado; e



XIX - fazer-se acompanhar de, no mínimo, outro agente público do órgão, ao participar de encontros profissionais ou reuniões com pessoas ou instituições públicas ou privadas que tenham algum interesse junto à Pasta, devendo registrar os assuntos tratados em ata com lista de presença ou em outro documento equivalente.

TÍTULO III

DA RELAÇÃO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES E COM O PÚBLICO

Art. 5º Nas relações com outras instituições e com o público, o agente público deve apresentar conduta equilibrada, não participando de transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a imagem do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º A relação com outras instituições e o público, deve ser profissional e, portanto, utilizando conduta adequada e sendo vedada a utilização de informação da qual o agente público tenha conhecimento privilegiado, para fim especulativo ou favorecimento para si ou para outrem.

Art. 7º O agente público deverá pautar o seu comportamento em relação a outras instituições de forma proba e reta, ficando vedado:

I - prestar informações sobre matéria que:

a) não seja da sua competência específica; e

b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro.

II - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana; e

III - exercer atividade profissional não ética.

TÍTULO IV

DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º O agente público no ambiente de trabalho deve identificar-se com o planejamento estratégico organizacional, sendo colaborador alicerçando seu trabalho na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, bem como, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica, cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Do agente público do Ministério do Meio Ambiente são esperadas as seguintes condutas:

I - estabelecer e manter um clima cortês no ambiente de trabalho;

II - dispensar a ex-servidores e empregados, bem como, a servidores e empregados aposentados ou licenciados, o mesmo tratamento conferido ao público em geral quando estes demandarem serviços do Ministério do Meio Ambiente no exercício de atividades profissionais;

III - patrocinar um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

IV - abster-se de emitir opinião ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, credo e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos;

V - partilhar conhecimentos e informações necessárias ao exercício das atividades, respeitadas as normas atinentes ao sigilo;

VI - zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público;

VII - assumir a responsabilidade pela execução do trabalho;

VIII - obter autorização prévia e expressa do titular da Unidade Administrativa para veicular estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos, de âmbito interno, mesmo que de sua autoria, quando desenvolvidos em suas atribuições, assegurando-se quanto à classificação de sigilo vigente;



IX - reconhecer, quando no exercício de chefia, o mérito decada agente público e proporcionar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional; e

X - não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação de seus agentes públicos.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 9º O agente público, na execução das atividades deverá apresentar-se com vestimentas adequadas, observando o que dispõe o art. 4º inciso II, deste Código de Conduta Ética.

Art. 10. Nos processos de contratação de bens e serviços, o agente público deve atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente.

Art. 11. Nos procedimentos de fiscalização o agente deve agir de forma objetiva e técnica, com urbanidade e clareza.

Art. 12. Fica vedada a interferência, a preferência, ou outros interesses de ordem pessoal na fiscalização da execução de contratos administrativos.

Art. 13. O agente público não deve aceitar transporte, cortesia ou hospedagem de empresa que participe, ou possa participar, do processo licitatório, de outra forma de aquisição de bens ou serviços, ou tenha interesse em assuntos cuja tomada de decisão estejam sob a responsabilidade deste Ministério, exceto os legalmente previstos.

Art. 14. Ao analisar processos administrativos o agente público deve ser honesto, imparcial, tempestivo e diligente, buscando o cumprimento de prazos e a veracidade dos fatos.

Art. 15. Ao proceder a correções, o agente público deve agir de forma cordial, discreta, imparcial e objetiva, buscando assegurar aos envolvidos o direito ao contraditório e a ampla defesa, resguardando sempre o sigilo das informações.

Art. 16. O agente público deverá abster-se de atuar em processos administrativos dos quais participem cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou desafeto.



TÍTULO VI

DA CONDUTA NO USO DA AUTORIDADE DO CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO

Art. 17. O agente público deve abster-se de exercer seu cargo, função ou emprego com finalidade estranha ao interesse público.

Art. 18. O agente público não deve utilizar nem permitir o uso do seu cargo, função ou emprego ou do nome do Ministério do Meio Ambiente, para a promoção de opinião, produto, serviço ou empresa própria ou de terceiros.

§ 1º É permitida a citação do cargo, função ou emprego em documentos curriculares.

§ 2º É dever do agente público registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento da instituição.

TÍTULO VII

DO SIGILO DA INFORMAÇÃO

Art. 19. O agente público está obrigado a guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso e conhecimento em função de suas atribuições, preservando o sigilo de acordo com as normas em vigor.

§ 1º O agente público é obrigado a zelar pelas informações mantidas pelo Ministério do Meio Ambiente, comunicando à autoridade competente toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação por outro agente público, assim como toda situação de vulnerabilidade ou fragilidade de que tenha conhecimento e que coloque as informações sob o risco de serem violadas ou acessadas por pessoas não autorizadas.

§ 2º É vedado ao agente público disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares, em detrimento do interesse público, permitam a burla aos controles exercidos pela administração ou coloquem em risco a imagem do Ministério do Meio Ambiente.

TÍTULO VIII

DA CONDUTA NO RECEBIMENTO DE PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20. O agente público não poderá aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia da unidade e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 2º Para fins deste Código de Conduta Ética, não caracteriza presente:

I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público ao trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural; e

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo ou emprego que ocupa ou função que exerce.

Art. 21. Ao agente público é permitido aceitar brindes.

§ 1º Entendem-se como brindes, os objetos que:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses; e

III - sejam de caráter geral, não se destinem a agradecer exclusivamente um determinado agente público.

§ 2º O agente público não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional do Ministério do Meio Ambiente e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições.

TÍTULO IX

DA CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS EXTERNOS

Art. 22. As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos, como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

Parágrafo único. Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.

TÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS

Art. 23. Respeitando o pensamento crítico e a liberdade de expressão, o agente público não deve, de forma deliberada, atuar nas redes sociais e em mídias alternativas de maneira a causar prejuízo à imagem institucional do Ministério do Meio Ambiente e de seus agentes públicos.

TÍTULO XI



DO CONFLITO DE INTERESSE

Art. 24. O agente público deverá formular consulta sobre a existência de conflito de interesses e pedido de autorização para o exercício de atividade privada, observadas a Lei no 12.813, de 16 de maio de 2013, e a Portaria Interministerial MP/CGU no 333, de 19 de setembro de 2013 e legislações correlatas.

TÍTULO XII

DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

Art. 25. As condutas que possam configurar em violação a este Código de Conduta Ética serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, pela Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente e poderão, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da pena de censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou entidade regularmente constituída, é parte legítima para formular denúncia a este Ministério sobre violação a dispositivo deste Código.

Art. 26. Os processos de apuração de violações a este Código de Conduta Ética estão sujeitos, quanto ao acesso às informações, às normas da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012, e observarão as formalidades exigidas pelo Decreto no 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e pela Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. É de responsabilidade de todo agente público observar o disposto neste Código de Conduta Ética e estimular o seu cumprimento integral.

Art. 28. O agente público, ao assumir cargo, emprego ou função no Ministério do Meio Ambiente, ou que estejam em exercício neste órgão por força de lei específica, deverá assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, consoante modelo constante no Anexo II.

§ 1º Os agentes públicos que, na data de publicação desta Portaria, estiverem em exercício no Ministério do Meio Ambiente, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, consoante modelo constante do Anexo II.

§ 2º Caberá à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no § 1º, devendo concluir o recolhimento dos termos de adesão assinados no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta Portaria.

Art. 29. Os contratos que envolvam prestação de serviços de natureza continuada ou não no Ministério do Meio Ambiente, conterão cláusulas que imponham as seguintes obrigações aos contratados:

I - a assinatura pelo empregado do Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, consoante modelo constante do anexo II; e

II - apresentar declaração de que todos os seus empregados assinaram o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética e de que os referidos documentos encontram-se sob sua guarda.

Art. 30. Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código de Conduta Ética, omissão ou situações que possam configurar desvio de conduta, o agente público pode formular consulta à Comissão de Ética deste Ministério do Meio Ambiente.

ANEXO II

Modelo TERMO DE COMPROMISSO DE SERVIDOR EFETIVO Eu
_____, empregado nesta data, no cargo
de _____ declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos Agentes
Públicos do Ministério do Meio Ambiente, ao tempo em que me comprometo a observá-lo na íntegra.
(Cidade/UF), _____ de _____ de _____
_____. Assinatura Modelo II



TERMO DE COMPROMISSO OUTROS VÍNCULO
Eu _____, Matrícula SIAPE no _____, em exercício no
Ministério do Meio Ambiente, ocupante do cargo/função
de _____, declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos
Agentes Públicos do Ministério do Meio Ambiente, ao tempo em que me comprometo a observá-lo na
íntegra. (Cidade/UF), _____ de _____ de
_____.
Assinatura Modelo III

TERMO DE COMPROMISSO PRESTADOR DE SERVIÇO
Eu _____, Carteira de Identidade no _____, órgão
expedidor _____, em ____/____/_____, exercendo a atividade como prestador de serviços, nas
dependências do Ministério do Meio Ambiente, pela
Empresa _____, objeto do Contrato no _____,
declaro ter recebido o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério do Meio Ambiente, ao
tempo em que me comprometo a observá-lo na íntegra. (Cidade/UF), _____ de _____ de
_____.
Assinatura Modelo IV
TERMO DE COMPROMISSO
ESTAGIÁRIO
Eu _____, Carteira de Identidade no
_____, órgão expedidor _____, em ____/____/_____, estagiário do Ministério do
Meio Ambiente, objeto do Contrato no _____, declaro ter recebido o Código de Conduta Ética
dos Agentes Públicos do Ministério do Meio Ambiente, ao tempo em que me comprometo a observá-lo na
íntegra. (Cidade/UF), _____ de _____ de
_____.
Assinatura

MARCELO CRUZ

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.1994.

ANEXO

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no [art. 37, caput](#), e [§ 4º, da Constituição Federal](#).

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado

como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

- i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
- j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - É vedado ao servidor público;

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

~~XVII - Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas. (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007).~~

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

~~XIX - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao respectivo Ministro de Estado. (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007).~~

~~XX - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências. (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007).~~

~~XXI - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, bem como remetidas às demais Comissões de Ética, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007).~~

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

~~XXIII - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões; (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007).~~

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

~~XXV - Em cada órgão do Poder Executivo Federal em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes. (Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007)~~

*